

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638
/ 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

1

NOTA TÉCNICA SOBRE GUARDA SUBSIDIADA E ACOLHIMENTO FAMILIAR

Este CAOPIJ deflagrou em âmbito estadual uma ação visando a implantação do **programa de guarda subsidiada** em todos os Municípios do Tocantins.

Esta Ação Estratégica Estadual foi proposta em razão de demandas recorrentes dos/as colegas a este Centro de Apoio indagando o que fazer nos casos em que os Municípios da Comarca não dispõem de nenhum abrigo para acolhimento institucional. Sabemos da imensa dificuldade em se resolver casos deste jaez, em especial quando falta na Comarca equipamentos públicos de proteção a essas crianças. Outrossim, também somos sabedores do alto custo que representa a manutenção de um acolhimento institucional, com folha de pagamento dos servidores públicos, equipe técnica, veículos, aluguel etc.

Lado outro, também sabemos das dificuldades operacionais para a efetiva implantação do Programa de Famílias Acolhedoras, diante da necessidade de se cadastrar interessados em participar desse programa. Temos notícias de muitos Municípios que publicaram suas Leis de criação do Programa, mas não conseguiram o cadastramento de nenhuma família.

Como forma de amenizar esse tipo de situação é que pretendemos apoiar os Promotores de Justiça no fortalecimento da rede de proteção e na implantação de outros programas/serviços destinados às crianças/adolescentes em situação de risco.

Sendo assim, em resumo, **nossa proposta é que todo Município possua um Programa de Acolhimento Familiar, com duas modalidades: 1) Família Extensa – guarda subsidiada e b) Família Acolhedora.**

Uma única Lei Municipal pode ser criada para atender e implantar esse dois serviços, a exemplo, da Lei Municipal 13.839/2011 do Município de Curitiba¹.

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Serviço ou programa que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1384/13839/lei-ordinaria-n-13839-2011-cria-no-municipio-de-curitiba-o-programa-acolhimento-familiar>

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638
/ 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Deve ser interpretada como mera modalidade de acolhimento familiar, pois propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente.

Trata-se de um serviço/programa de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção.

Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado. Dentro da sistemática jurídica, este tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada.

DA GUARDA SUBSIDIADA

O Programa ou serviço de Guarda Subsidiada, embora não esteja contemplado de forma expressa na tipificação prevista pelo SUAS, ***deve ser interpretada como mera modalidade de acolhimento familiar*** e encontra sua fundamentação no artigo 227, §3º, VI, da Constituição Federal, bem como no art. 34, “caput” e 260, §2º da Lei 8.069/90. Veja:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

(...)

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638
/ 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

3

§ 2^o Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das **dotações subsidiadas** e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de **guarda**, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, **incentivos fiscais e subsídios**, nos termos da lei, **ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;**

Trata-se de uma alternativa às demais modalidades de acolhimento e tem por objetivo a manutenção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em sua **família extensa e/ou ampliada** (parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), **mediante repasse de recursos para a própria família**, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso (artigo 25, parágrafo único, art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, da Lei nº 8.069/90).

Ademais, o Programa de Guarda Subsidiada representa maior possibilidade de fortalecer os vínculos familiares e comunitários e figura como a modalidade de acolhimento mais sustentável do ponto de vista financeiro para os pequenos Municípios.

Desse modo, o **Programa de Guarda Subsidiada**, responsabilidade do município, deverá ser implantado, para acolher crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, com

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638
/ 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

a manutenção destes em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança e o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade) **mediante auxílio do custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.**

O recurso destinado à família extensa/ampliada deve ser revertido aos cuidados da criança e/ou adolescente inseridos e serão entregues, por prazo determinado, **apenas nos casos em que a família não dispuser de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.**

DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS DOIS PROGRAMAS

Do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e de Guarda Subsidiada devem organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços.

Trata-se, a bem da verdade, como já foi dito, de um único Programa de Acolhimento Familiar, com duas modalidades: 1) Família Extensa – guarda subsidiada e b) Família Acolhedora.

O diferencial da Guarda Subsidiada reside no fato de que ela só é cabível quando algum membro da **família extensa ou ampliada**, da criança e/ou adolescente, demonstre interesse em assumir a guarda desta, ainda que temporariamente, **mas alega como impossibilitador a hipossuficiência financeira.**

Portanto, o Programa ou Serviço de Guarda Subsidiada é preferencial em relação aos demais, especialmente porque respeita o direito básico à convivência familiar ou comunitária previsto no art. 19 da Lei 8.069/90.

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638
/ 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

5

De outro lado, no programa de acolhimento familiar, há necessidade de um **cadastro prévio de famílias**, que poderão acolher crianças e adolescentes mesmo sem pertencer a sua família.

Infelizmente, temos notícias de que muitos Municípios não conseguem cadastrar famílias ou pessoas, em especial nas menores cidades, em que as pessoas se conhecem com mais profundidade e alegam o constrangimento que seria acolher o filho de um conhecido.

Em ambos os serviços ou programas existe a possibilidade de se pagar uma bolsa-auxílio, sendo que na família acolhedora qualquer pessoa cadastrada que vier a receber a guarda de uma criança ou adolescente terá direito ao benefício. Já na guarda subsidiada, apenas a **família extensa ou ampliada que sofra hipossuficiência financeira** e demonstre interesse em assumir a guarda desta, receberá o benefício.

Por se tratarem de programa ou serviço da Assistência Social, a legislação² exige a lotação de equipe técnica, sendo que a mesma equipe pode executar os dois serviços, exatamente porque são modalidades diferentes de um mesmo Programa, ou seja, Programa de Acolhimento Familiar.

Em ambos os casos é lícita a utilização de verbas do Fundo da Infância e Adolescência – FIA para o custeio desses programas, *in verbis*:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

(...)

§ 2^o *Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das **dotações subsidiadas** e demais receitas, **aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento**, sob a forma de **guarda**, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à*

² Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO
4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638
/ 7610 (Fax) E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o **CAOPIJ** publica a presente **Nota Técnica**, sem caráter vinculativo, destinada aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 8º, inciso VI, do Ato nº 46/2014, nos termos que se seguem:

A- O Programa de Acolhimento Familiar, possui duas modalidades:

1) Família Extensa – guarda subsidiada e b) Família Acolhedora.

B - Uma única Lei Municipal pode ser criada para atender e implantar esse dois serviços, a exemplo, da Lei Municipal 13.839/2011 do Município de Curitiba³.

C – Os Municípios que já implantaram o programa de acolhimento familiar e não previram a possibilidade da guarda subsidiada podem ajustar suas Leis para nelas inserirem essa modalidade ou simplesmente editar Lei posterior, que discipline essas duas modalidades.

D - Por se tratarem de programa ou serviço da Assistência Social, a legislação⁴ exige a lotação de equipe técnica, sendo que a mesma equipe pode executar os dois serviços, exatamente porque são modalidades diferentes de um mesmo Programa, ou seja, Programa de Acolhimento Familiar.

E - Em ambos os casos é lícita a utilização de verbas do Fundo da Infância e Adolescência – FIA para o custeio desses programas.

Palmas, 17 de Outubro de 2017.

SIDNEY FIORI JUNIOR
COORDENADOR DO CAOPIJ

³ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1384/13839/lei-ordinaria-n-13839-2011-cria-no-municipio-de-curitiba-o-programa-acolhimento-familiar>

⁴ Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.